



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12861.000010/2007-79
Recurso nº 151.651
Resolução nº 2101-00.005 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 08 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

RESOLUÇÃO N.º 2101-00.005

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES – Presidente

Fabiola Cassiano Keramidás
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto. Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente).

Relatório e Voto

Trata-se de auto de infração de fls. 07/13, lavrado para constituir valores referentes ao crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), discutido nos autos da ação judicial nº 2003.61.02.007786-7.

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

“Segundo a descrição dos fatos de fls. 09/13, houve falta de lançamento de IPI, no período de maio de 2003 a agosto de 2005, nas saídas de rações para cães e gatos em embalagens superiores a 10 Kg, produtos estes classificados na posição 2309 10 00 da TIPI, com alíquota de 10%”

No entendimento da contribuinte, não seria possível a exigência do IPI no caso de rações acondicionadas em embalagens superiores a 10 Kg, tendo impetrado mandado de segurança neste sentido (MS nº 2003 61.02.007786-7). Em virtude de sentença que denegou a segurança, a suspensão da exigibilidade dos débitos constituídos pelo auto de infração passou a depender da integralidade de depósitos judiciais efetuados pela autuada.

A partir de listagens das notas fiscais emitidas nas saídas dos produtos mencionados, foi reconstituída a escrita fiscal do estabelecimento (planilha de fls. 1235/1241), incluindo os valores sub-judice e aproveitando os eventuais saldos credores existentes, chegando ao valor efetivamente devido de IPI para cada período de apuração. Como foi verificado que a contribuinte apurou e declarou em DCTF o IPI não abrangido pela ação judicial, foi elaborada a planilha de fls. 1337/1339, na qual se desconta do valor a ser lançado, por período de apuração, os valores já constituídos anteriormente pelo próprio estabelecimento.

Por último, como a empresa tinha efetuado depósitos judiciais no estabelecimento matriz, foi apurado o excesso destes depósitos, após a imputação destes com os débitos da matriz, para se certificar se os depósitos seriam integrais para o estabelecimento filial. Constatada a insuficiência dos depósitos para a filial, foram constituídos todos os débitos apurados na mencionada planilha de fls. 1337/1339.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 1366/1389, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

1. O presente processo administrativo deve ser sobrestado a fim de aguardar a decisão judicial, já que se sobrevier decisão favorável que acolha o pedido da impugnante, nenhuma quantia será devida a esse título,

2. O fato de estar discutindo judicialmente a exigência do IPI em tela não dá ensejo à aplicação do ADN nº 03/96, visto que a matéria discutida na ação judicial não é a mesma que é objeto do processo

administrativo, pois neste, além do principal, discute-se a aplicação da multa de 75% e dos juros,

3. Contesta a legalidade da cobrança do IPI sobre rações para animais acondicionadas em embalagens superiores a 10 Kg;

4. Foi equivocado o critério de reconstituição da escrita fiscal adotado pelo auditor, que efetuou um encontro de contas entre o IPI não lançado e as demais saídas tributadas pela contribuinte; o critério correto adotado pelo estabelecimento foi a escrituração no Livro Registro de Apuração unicamente dos valores referentes às saídas de produtos que não são objeto de discussão judicial (produtos acondicionados em embalagens com menos de 10 Kg), calculando separadamente os valores sub-judice, e efetuando o depósito do exato valor discutido judicialmente, ou seja, 10% do valor das saídas de produtos acondicionados em embalagens de mais de 10 Kg;

5. O auditor afirma que existe fiscalização similar em andamento na matriz, mas o presente Auto carece de demonstrativos acerca da apropriação dos depósitos para a matriz e para a impugnante, o que indubitavelmente impossibilita a ampla defesa, considerando-se que os depósitos da impugnante e da matriz encontram-se na mesma conta, a apropriação equivocada dos valores a cada depositante interfere diretamente na constituição dos supostos créditos tributários de ambas; é muito provável que o critério de cálculo utilizado na matriz seja o mesmo critério equivocado da presente autuação;

6. O Conselho de Contribuintes já julgou improcedentes outras autuações por entender que a pessoa jurídica pode apurar e recolher o tributo de forma centralizada, conforme Acórdão nº 201-77041;

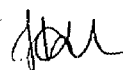
7. Os depósitos judiciais efetuados são integrais, considerando-se o correto critério de apuração procedido pela autuada;

8. Em razão dos depósitos integrais não é admissível a cobrança de multas e juros de mora, sendo que o auditor aplicou a multa de 75% até mesmo em períodos em que concluiu que não houve insuficiência de depósito, conforme planilha de fls 1302/1303.

Por fim, requer a determinação de diligência fiscal para comprovar a suficiência dos depósitos judiciais, que o presente feito fique sobrestado até o julgamento definitivo do mandado de segurança, e que, caso assim não se entenda, seja cancelado o auto de infração, em face dos inúmeros vícios contidos na apuração do suposto crédito."

Após analisar as razões apresentadas pela Recorrente, a Segunda Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, proferiu o acórdão nº 14-17.220 (fls. 1612/1620 – Vol. IX), por meio do qual manteve o auto de infração da forma como lançado, restando da seguinte forma ementado, *verbis*:

"Assunto. Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração. 01/05/2003 a 31/08/2005 PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.



Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

CONCOMITÂNCIA PARCIAL ENTRE PROCESSO
ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto de parte da autuação, importa em renúncia parcial ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

IPI AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS

O IPI é regido pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, e por consequência, depósitos judiciais efetuados para o estabelecimento matriz, não garantem nem suspendem a exigibilidade de crédito tributário constituído no estabelecimento filial

IPI. APURAÇÃO PERIÓDICA DO IMPOSTO.

O IPI é apurado por período, e o montante devido resulta da diferença a maior, entre os débitos referentes aos produtos saídos do estabelecimento e os créditos relativos às aquisições de insumos "

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 1631/1659 – Vol. IX), reiterando todos os argumentos trazidos à colação em suas razões de impugnação, inclusive a impropriedade da reconstrução da escrita fiscal realizada pela fiscalização e a necessidade de diligência para constatação da integralidade dos depósitos judiciais.

O Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

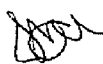
Após o cômputo dos autos, constatei que a matéria principal objeto do auto de infração, qual seja, a incidência do IPI no caso de rações acondicionadas em embalagens superiores a 10 Kg, não está em análise no presente processo administrativo em razão de estar sendo discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.02.007786-7.

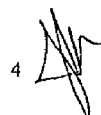
Logo, a matéria aqui analisada restringe-se à aplicação de multa e demais consectários legais aos débitos constituídos, os quais, nos dizeres da Recorrente, teriam sido depositados em sua integralidade.

No tocante a esta questão específica, entendo que estão faltantes algumas informações por parte da fiscalização. A multa e os juros foram aplicados justamente porque o Auditor Fiscal entendeu serem insuficientes os depósitos realizados. E esta insuficiência é resultado da reconstituição da escrita fiscal promovida pela fiscalização.

Ocorre que o procedimento adotado pela Recorrente parece-me adequado em virtude da discussão judicial. Diz a Recorrente que calculou, por estabelecimento, o quanto seria devido a título de IPI nas vendas de rações acondicionadas em embalagens superiores a 10 Kg e promoveu os depósitos de todos os valores em uma conta única – vez que judicial – a qual justamente em razão de ser judicial estava vinculada ao estabelecimento matriz.

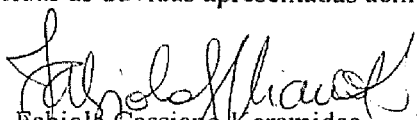
É exatamente esta a informação que me parece imprescindível para o julgamento do caso. À parte da reconstituição da escrita fiscal e da aplicação da teoria da independência dos estabelecimentos, questiono ao Agente Fiscal:



4 

- (A) Os depósitos realizados na conta judicial representam, mês a mês, os valores que seriam devidos a título de IPI por todos os estabelecimentos da Recorrente? Considerando-se apenas o IPI devido nas operações de vendas de rações acondicionadas em embalagens superiores a 10 Kg.
- (B) Solicito, ainda, se o caso, que seja elaborada planilha demonstrativa do saldo do IPI citado na letra (A), mês a mês, não depositado e referente ao estabelecimento ora autuado, ou seja, apenas o saldo dos produtos “rações mais de 10Kg”.
- (C) Após o cumprimento dos itens acima, deverá a autoridade administrativa intimar o contribuinte para que se manifeste sobre a resposta desta diligência para, querendo, se manifestar em 30 dias.

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que sejam esclarecidas as dúvidas apresentadas acima.


Fabiolá Cassiano Keramidas

